

Lagoas Park,
Edifício 12 – 3º Piso
2740-269 Porto Salvo
Telef: 21 000 5308
FAX: 21 000 7630
www.oni.pt

TELEFAX	
REMETENTE	DESTINATÁRIO
ONITELECOM	ICP-ANACOM – Presidente do Conselho de Administração
De: Conselho de Administração	Para: Professor Doutor José Amado da Silva
Data: 2006.09.28	
Páginas: 1+3	Fax nº: 217 211 002

n/refª Fax – 066/CA/2006

Assunto: **Projecto de Decisão sobre Oferta da Vodafone Portugal “Homephone”**

A ONITELECOM não pode deixar de manifestar em primeiro lugar a sua surpresa por não ter sido consultada na qualidade de interessada ao abrigo do previsto no Código do Procedimento Administrativo, uma vez que estão em causa questões e princípios regulatórios que afectam a prestação de serviços de comunicações electrónicas em local fixo.

Discorda-se igualmente do encurtamento do prazo aplicável às consultas públicas (artº 8º da Lei 5/2004) com base na invocação do nº 2 do artigo 20º da mesma Lei, uma vez que estão em causa princípios regulatórios gerais que ultrapassam a simples alteração de direitos de utilização e que devem a nosso ver ser devidamente salvaguardados.

A ONITELECOM lamenta também que seja o mercado confrontado com mais uma decisão avulsa da Autoridade Reguladora sobre um produto que é semelhante ao Optimus Home (objecto de deliberação em 25.02.2005) e **cuja regulação deveria ser enquadrada pelas conclusões da análise do mercado relevante 15 (originação e acesso em redes telefónicas móveis) cuja conclusão foi atempadamente prevista pela própria ANACOM para**

meados de 2005 e que vem sendo sucessivamente protelada por razões que se desconhecem.

Saliente-se que a prestação do serviço em causa, face ao número muito limitado de licenças móveis, tem de pressupor um mercado grossista de originação e acesso, cuja análise terá de ser desenvolvida independentemente de tal mercado já existir ou não, conforme decorre aliás das orientações da Comissão Europeia.

De qualquer modo, **a posição da ONITELECOM mantém-se essencialmente a mesma que foi transmitida em 28.12.04 sobre o produto Optimus Home** (carta 461/CA dessa data) de que se salientam nesta oportunidade os seguintes pontos:

- a) Este tipo de produtos **não deve ser objecto de deliberações avulsas da Autoridade Reguladora mas de uma determinação com carácter geral e abstracto aplicável a todas as redes e serviços móveis** num qualquer cenário de associação entre operadores de redes fixas e de redes móveis, garantindo-se assim, de modo transparente e com a necessária segurança jurídica, o conhecimento atempado das regras aplicáveis à sua exploração;
- b) Não é aceitável continuar a autorizar este tipo de ofertas **sem estar garantido o acesso dos operadores de serviços fixos às redes móveis em condições de total transparência, igualdade e não discriminação** (nomeadamente face aos serviços ou empresas associadas ou subsidiárias) quer lhes permitam replicar tais ofertas em condições de viabilidade.

No nosso entendimento, a ausência destas garantias apenas permitirá às empresas detentoras de redes móveis (a Sonaecom primeiro e a Vodafone agora) **alavancarem posições dominantes (individuais ou conjuntas) no mercado móvel para a rede fixa**, ao mesmo tempo que beneficiam dos direitos especiais que detêm naquele mercado como resultado da limitação do número de licenças, que até poderá tornar-se ainda mais escasso se acaso for autorizada a operação de concentração Sonaecom/PT nos termos em que foi proposta.

Há assim que **prevenir activamente situações de concorrência desleal entre redes móveis e redes fixas**, não se entendendo neste contexto que se

venham a propiciar com base neste produto ofertas concorrentes na rede fixa com tarifários da ordem dos 5c€/m para chamadas fixo-fixo (ver tarifários Toq 1091 e Packs Voz Fixa, uma vez que a Vodafone se propõe praticar preços “semelhantes”) quando, a nível grossista, as tarifas de originação nas redes móveis ainda se mantêm a 18,7c€/m (por falta de regulação do mercado 15) e as de terminação só agora vão descer para 11c€/m (no quadro do “*glide path*” fixado no quadro da análise do mercado 16).

De facto e não havendo quaisquer outros tarifários grossistas de acesso às redes móveis, **ou** os preços de retalho a praticar com este sistema são manifestamente predatórios **ou** as tarifas de originação e terminação nada têm a ver com os custos reais e efectivos e têm de sofrer a muito curto prazo reduções adicionais muito significativas para valores inferiores a 5c€/m ...

A ONITELECOM reitera, nestas condições, **uma posição contrária à aproximação seguida pela ANACOM**, embora reconheça a sua coerência com a anteriormente seguida a propósito do Optimus Home. Entende-se em qualquer caso que uma eventual autorização de comercialização deste produto **deveria sempre condicioná-lo ao respeito das regras que vierem a ser definidas no âmbito da análise do mercado 15**, nomeadamente em termos de acesso e originação nas redes móveis **e/ou** margens a respeitar pelos detentores destas últimas nas ofertas retalhistas baseadas no produto em causa **e/ou** regras de aplicação concreta do princípio da não discriminação.

Neste quadro considera-se aliás **imprescindível garantir desde logo e de modo inequívoco o acesso de todos os operadores de rede fixa às redes móveis para originação/terminação de chamadas utilizando as componentes de rede de acesso destas últimas redes nas mesmas condições técnicas e económicas em que o fazem os seus serviços retalhistas e/ou as suas empresas associadas ou subsidiárias**. Seria **incompreensível**, de facto, que os operadores móveis pudessem contabilizar ao preço de rede fixa recursos que, segundo afirmam, são de custo muito mais elevado e justificam a seu ver tarifas de interligação dezenas de vezes mais pesadas.

A ONITELECOM aguarda assim que **a ANACOM pondere este tipo de deliberações e acelere a análise do mercado 15** onde esta problemática deverá ser incluída e exaustivamente avaliada, em ordem a estabelecerem-se



regras e princípios gerais e objectivos que **asseguem a necessárias segurança jurídica e previnam situações de distorção de concorrência entre redes e operadores, que venham a beneficiar (ainda mais) os operadores móveis e a penalizar (uma vez mais) os de comunicações fixas, em vez de beneficiar o mercado como um todo.** Só assim se compreenderá e aceitará um interesse público que autorize a utilização de frequências para fins diversos daqueles para que foram concedidas no âmbito de concursos públicos, ao abrigo do artigo 20º da Lei 5/2004.

Com os melhores cumprimentos,

Diogo da Silveira
Presidente do Conselho de Administração